



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10909.002475/99-29
Recurso nº : 128.409
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995 a 1998
Recorrente : DARCI PAULO NICARETTA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 19 de março de 2003
Acórdão nº : 104-19.282

NORMAS PROCESSUAIS - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO - Verificada infração à legislação tributária comprovada mediante procedimento de fiscalização, há de ser lavrado auto de infração.

IRPF - DECADÊNCIA - O prazo para se proceder a lançamento de ofício, no caso de imposto de renda de pessoa física, decai após cinco anos contados a partir da data da notificação do lançamento primitivo.

NORMAS PROCESSUAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - Tendo o contribuinte apresentado elementos apreciados pelas autoridades administrativa e também julgadora, não merece acolhida a preliminar de cerceamento de defesa. Os esclarecimentos apresentados ou solicitados são objeto de livre apreciação pela autoridade, que a seu critério pode aceitá-los ou não, não caracterizando a negativa, cerceamento alegado.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Não tendo o contribuinte logrado comprovar integralmente a origem dos recursos capazes de justificar o acréscimo patrimonial, através de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, é de se manter o lançamento de ofício.

IRPF - ADMISSÃO DE EMPRÉSTIMO PARA COMPOR DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL - Para justificar acréscimo patrimonial a descoberto, admite-se a contratação de empréstimo, desde que apoiado em documentação pertinente, restando comprovada a efetiva entrada de recurso.

IRPF - NUMERÁRIO DECLARADO EM ESPÉCIE - DECLARAÇÃO DE AJUSTE - LEVANTAMENTO DO FLUXO DE CAIXA - Os valores declarados como “dinheiro em espécie”, “dinheiro em caixa”, e outras rubricas semelhantes devem ser aceitos para acobertar acréscimos patrimoniais, salvo prova inconteste de sua inexistência no término do ano base em que tal disponibilidade for declarada, cuja prova deve ser produzida pela autoridade lançadora.

nu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.002475/99-29
Acórdão nº. : 104-19.282

MULTA DE OFÍCIO - A multa de ofício é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, nos termos da legislação de regência.

CONFISCO – INCONSTITUCIONALIDADE – ILEGALIDADE - A arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, que prevê multa de ofício e aplicabilidade da Taxa SELIC como base para os cálculos de juros moratórios, não se encontra nos limites de competência dos órgãos julgadores na esfera administrativa, por ser atribuição específica do Poder Judiciário, de acordo com as disposições constitucionais em vigor.

JUROS DE MORA - De acordo com o art. 161, § 1º do CTN e na forma do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065 de 1995, procede a cobrança dos juros moratórios incidentes sobre obrigações tributárias não pagas no prazo legal, calculados com base na TAXA SELIC.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DARCI PAULO NICARETTA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo a importância de R\$ 45.130,75, relativa a jan/95; e excluir jan/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.002475/99-29
Acórdão nº. : 104-19.282

FORMALIZADO EM: 12 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALCES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.002475/99-29
Acórdão nº. : 104-19.282
Recurso nº : 128.409
Recorrente : DARCI PAULO NICARETTA

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 265 a 268, acrescente-se que foram anexados ao autos os documentos de fls. 273 a 278, com a informação da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário de fls. 279.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected loops.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.002475/99-29
Acórdão nº. : 104-19.282

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A infração diz respeito a omissão de rendimentos verificada tendo em vista apuração de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de julho a dezembro de 1994, janeiro de 1995, setembro e dezembro de 1996 e janeiro de 1997.

O recorrente suscita três preliminares de nulidade.

1) Primeiramente alega inexistência de infração que justifique a lavratura de auto de infração.

Aduz que antes mesmo de ser comprovada pela fiscalização fazendária qualquer infração fiscal, ou descumprimento de pagamento do imposto, em verdadeiro cerceamento do seu direito de recolher seus impostos sem sanções de qualquer espécie, houve por bem lavrar-se o auto.

Alega ainda não ter havido ocorrência efetiva, de infração por não existir um fato provado, mas simplesmente meras conclusões desacompanhadas de provas técnicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.002475/99-29
Acórdão nº. : 104-19.282

Não assiste razão ao recorrente. O procedimento fiscal teve início com a intimação ao contribuinte para apresentar documentação pertinente, relativa aos períodos examinados.

As provas carreadas dos autos devem ser apreciadas livremente, não vinculando de forma alguma as autoridades autuantes e julgadora.

Foi apresentado o “Movimento do Caixa” (fls. 5 a 12).

Apurou-se então acréscimo patrimonial a descoberto, fundamentado nos arts. 2º e 3º da Lei nº7.713 de 22 de dezembro de 1988, que rezam:

“Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, **mensalmente**, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**

[...]

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

[...]”

mm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.002475/99-29
Acórdão nº. : 104-19.282

Resta desta maneira perfeitamente caracterizada infração passível de lavratura de auto, nos termos da lei.

2) Quanto à preliminar de decadência, aduz o recorrente que grande parte dos créditos tributários constituídos no auto de infração em comento, originaram-se da glosa de empréstimo pessoal efetuado, que deu causa à variação patrimonial a descoberto nos meses de julho a dezembro de 1994.

A entrada dos valores se deu em julho de 1994, data em que pretende ter ocorrido o fato gerador que deu origem ao imposto apurado.

Portanto, segundo seu entendimento, a autoridade fiscal teria cinco anos para glosa e não o tendo feito, perdeu o direito à exigência.

Conforme se depreende, o recorrente apresenta como fundamento legal da matéria ora discutida, o parágrafo 4º do art. 150 do CTN, sustentando que "in casu" trata-se de lançamento por homologação.

Desta forma a autoridade fiscal teria até julho de 1999 para glosar a entrada, constituindo o crédito tributário através de auto de infração que deveria ser devidamente notificado, dentro dos limites do prazo decadencial.

Aqui também razão não lhe assiste.

De fato o auto de infração foi lavrado em 1º de outubro de 1999 e o recorrente tomou ciência em 7 de outubro do mesmo ano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.002475/99-29
Acórdão nº. : 104-19.282

A declaração de ajuste referente ao ano – calendário de 1994, exercício 1995 foi recepcionada em 31 de maio de 1995, conforme cópia de fls.124.

O termo inicial para contagem do prazo da decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário começa a correr a partir dessa data. Antes da efetiva entrega, não há como a autoridade administrativa ter conhecimento dos fatos ocorridos em relação ao contribuinte.

Portanto não ocorreu a pretensa decadência levantada pelo recorrente.

3) Ainda como preliminar de nulidade, alega o recorrente cerceamento de defesa.

Aduz que trouxe aos autos volumosa prova documental, reveladora da idoneidade fiscal que sempre regeu suas operações.

Propôs-se a apresentar outras provas, caso fossem solicitadas pela autoridade julgadora.

Acrescenta que esta simplesmente desconsiderou a maioria das provas apresentadas, não as mencionando e até alterando o significado das mesmas, através de trato meramente conclusivo e suposições sem fundamento.

Invoca o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal que assegura o contraditório e a ampla defesa.

Clama por justiça e oportunidade de apresentar provas complementares capazes de demonstrar a verdade dos fatos alegados.

mm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.002475/99-29
Acórdão nº. : 104-19.282

Aduz que não houve, por parte da fiscalização, provas de carácter técnico a justificar a lavratura do auto, concluindo pela nulidade do auto e da decisão de primeira instância.

Considera também que eivados de vício, devem ser anulados o lançamento tributário original e decisão.

Também quanto a este aspecto levantado pelo recorrente, não lhe assiste razão.

Com efeito, foram lhe permitidas todas as oportunidades de oferecer provas.

Há nos autos dois demonstrativos referentes ao chamado "Movimento de Caixa".

Na verdade os elementos trazidos pelo recorrente foram todos considerados, tanto pela autoridade que efetuou o lançamento, quanto pela autoridade julgadora de primeira instância.

É de se lembrar que de acordo com a legislação específica, Lei nº 4.069, de 1962, matriz das disposições no mesmo sentido, a autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio.

Acrescente-se que a seu critério pode aceitá-los ou não.

Mur



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.002475/99-29
Acórdão nº. : 104-19.282

Entende ter havido omissão da decisão de primeira instância em relação às alegações e provas apresentadas, correspondendo a cerceamento de defesa pela glosa indevida de provas e indeferimento do direito de apresentar novas provas complementares.

Quando da impugnação, protestou o recorrente pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a documental, depoimento pessoal e inquirição de testemunhas. Pleiteou também novo lançamento tomando-se por base a documentação apresentada, a fim de se rever os números apurados, "excluindo-se completamente o requerente do auto de infração/processo".

As provas documentais apresentadas pelo recorrente foram todas apreciadas pelo julgador singular.

Não se vislumbra nos autos qualquer cerceamento de defesa.

O Decreto nº 70235/1972 fixa regra a ser observada em relação a apreciação da prova no julgamento de Primeira Instância:

"art. 29 – Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar diligências que entender necessárias".

Na verdade, a decisão democrática apenas indeferiu a solicitação de prova testemunhal, por entender que nos autos não há prova documental que possa ser subsidiada ou complementada por testemunhas, no sentido de modificar o lançamento efetuado, conclusão que se deve também adotar de pronto.

Como se depreende, foram plenamente respeitados os direitos do recorrente, especialmente o de ampla defesa.

puu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.002475/99-29
Acórdão nº. : 104-19.282

De se afastar portanto pretensa nulidade.

Em relação ao mérito, volta o recorrente a discorrer sobre a questão de prova.

De fato, protesta o recorrente pela apresentação de novas provas. Porém, em nenhuma das oportunidades que lhe foram oferecidas, posicionou-se no sentido de fornecê-las, se é que as possuía.

Conforme já mencionado elaborou o chamado "Movimento de Caixa" em duas versões fls.05 a 12 e fls. 167 a 172, configurando este último parte da impugnação.

Na verdade, preocupou-se a autoridade fiscal em glosar os recursos provenientes dos empréstimos pessoais porque não comprovados através de documentação hábil.

Basicamente, em referência aos meses do ano calendário de 1994, a questão surgiu, quando do empréstimo pessoal no valor de R\$ 144.000,00.

Limitou-se o recorrente a dizer que foram pagos com atualização monetária em base de UFIR, acrescida de juros de um por cento ao mês, nada ficando a dever junto aos credores.

Nenhum documento foi anexado aos autos, a comprovar a efetividade de tal empréstimo.

Assinatura



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.002475/99-29
Acórdão nº. : 104-19.282

No mês de janeiro de 1995, foi glosado o valor R\$ 32.000,00, correspondente segundo o demonstrativo do "Movimento de Caixa" a outro empréstimo pessoal, nas mesmas condições do anteriormente citado, ou seja, não acompanhado de documentos comprobatórios.

O mesmo fato ocorreu em setembro de 1996, quanto ao empréstimo correspondia a R\$ 75.000,00, e também em dezembro do mesmo ano, quando o empréstimo alcançou o valor de R\$ 142.000,00.

Ao apresentar o novo "Movimento do Caixa" relativo ao período sob exame, o próprio contribuinte exclui os valores glosados pela autoridade lançadora mantendo apenas em julho de 1994 o valor de R\$ 60.000,00 e informando em agosto de 1994, a importância de R\$ 12.000,00, Porém não comprovou quaisquer desses valores.

Em relação, a venda do imóvel denominado "Fazenda Cantagalo", conforme escritura de compra e venda (fls. 103 106) é datada de 06 de agosto de 1993, não se prestando a ser considerado como origem, no período abrangido pelo lançamento.

Do mesmo modo, o montante que consta no mês de janeiro de 1994 e que corresponde a CR\$ 124.093.934,73, foi decomposto pelo recorrente (fls.176). Dos valores dos depósitos bancários que se encontram de fls.177 a 192, há parcelas que correspondem a valores recebidos em 1993. Tais parcelas importam em CR\$ 57.660.026,73.

Restou parcela de CR\$ 46.500.000,00 que o recorrente pretendeu comprovar com os documentos de fls.193 e 194.

Contudo tais documentos indicam a transferência deste valor de uma conta para outra do Sr. Roland Trentini.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.002475/99-29
Acórdão nº. : 104-19.282

Igualmente o extrato de conta corrente de fls. 202, comprova crédito das importâncias de CR\$ 46.500.000,00 e CR\$ 7.200.000,00 do Sr. Roland Trentini para o próprio e não para o recorrente.

Portanto restou comprovado, através do doc. de fls. 195, apenas o recebimento de CR\$ 12.618.908,49 em janeiro de 1994.

Quanto ao recebimento das parcelas referentes a maio, setembro, outubro e novembro de 1994, pretende o recorrente comprová-los através de recibos emitidos por ele mesmo (fls. 173 a 175).

Não é de se aceitar recibos emitidos nessa condição, por não se constituírem em prova determinante, que por si só comprovem efetivo ingresso de numerário.

Tal alegação só deve ser aceita quando acompanhada de qualquer outro elemento probante.

Quanto ao empréstimo obtido junto ao Banco Real em fevereiro de 1996, no valor de R\$ 53.193,23 e o financiamento junto à Companhia Real de Arrendamento Mercantil em abril de 1996, no valor de R\$159.538,09, é de se entender que não se prestam a figurar como origem porque não restou esclarecida a finalidade dos mesmos, e nem se pode concluir qual a parcela referente a cada um dos executados: Parnaso Hotel Ltda., Darci Paulo Nicaretta e Bruno Marino Nicaretta.

Os documentos trazidos dos autos só mencionam os valores devidos a essas instituições e os vencimentos em fevereiro e abril respectivamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.002475/99-29
Acórdão nº. : 104-19.282

A verdade é que o recorrente não se preocupou em detalhar sua participação no empréstimo e financiamento obtidos junto ao Banco Real S/A e Companhia Real de Arrendamento Mercantil respectivamente, que deram origem à ação de cobrança nº 11.401/96 e ao Processo de Execução nº 270/96.

Por oportuno há de se lembrar que a demonstração do acréscimo patrimonial a descoberto, deve considerar os elementos que compõem a situação em exame, no exercício em que estiverem sendo analisados.

Deste modo não se pode considerar como origem a compor o demonstrativo da evolução patrimonial fluxo de caixa de um exercício, venda de imóvel ocorrida em exercício antecedente.

Resta examinar a questão ativamente ao numerário em espécie, excluído nos demonstrativos da evolução patrimonial em janeiro de 1995 e janeiro de 1997.

É importante salientar que os recursos em dinheiro em espécie que constem da Declaração de Rendimentos expressamente, devem ser considerados no demonstrativo da evolução do acréscimo patrimonial do recorrente.

Esta matéria, por diversas vezes foi apreciada por esta Câmara, tem entendimento unânime nas questões assim trazidas.

Portanto, há de se reconhecer como saldo em caixa no mês de janeiro de 1995, o equivalente a R\$ 45.130,78, valor este que consta na Declaração de Ajuste como saldo em dezembro de 1994 como 68.194,00 UFIR (fls. 125).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.002475/99-29
Acórdão nº. : 104-19.282

Do mesmo modo, o saldo de dinheiro em espécie, que consta na Declaração de Rendimentos respectiva, ao final do ano calendário de 1996, no valor de R\$ 98.770,00, deve ser computado em janeiro de 1997, a compor o demonstrativo da apuração da variação patrimonial a descoberto.

Assim sendo, nada há a tributar no referido mês, porquanto desaparece e acréscimo a descoberto no período mencionado.

Insurge-se ainda, o recorrente, quanto à aplicação da multa e juros de mora, alegando que não merece o tratamento atribuído aos sonegadores e descumpridores da legislação tributária, e até mesmo que se trata de confisco.

No que diz respeito ao caráter confiscatório das multas e juros, alegado pelo recorrente, deve-se acrescentar que esta matéria não está afeita ao órgão julgador administrativo.

O aspecto de possível confisco é matéria de natureza constitucional, que não pode ser apreciada por órgãos administrativos, sob pena de invasão de competência atribuída ao Poder Judiciário, a quem cabe, por dispositivo contido na Constituição federal, apreciar a constitucionalidade ou não das normas postas.

A aplicação da multa de ofício está prevista em lei, mais precisamente no art. 44, inciso I, da Lei nº 9430/96.

Quanto aos juros de mora, aplicados com base na Taxa Selic, também há previsão legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.002475/99-29
Acórdão nº. : 104-19.282

Relativamente à cobrança da Taxa SELIC utilizada para recompor o crédito não integralmente pago no vencimento, deve-se lembrar que o art. 161 do Código Tributário Nacional, ao cuidar do assunto, dispõe em § 1º, que os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso.

A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) foi instituída pela Lei 9065 de 20 de junho de 1995, para títulos federais.

Sua utilização tem em vista uma verdadeira adequação dos juros aos valores de mercado, vez que abolida a correção monetária.

Os juros de mora no direito tributário têm natureza compensatória, e desta forma devem ser conforme aos do mercado.

Não há enfrentamento constitucional ou legal quanto à sua utilização com esta finalidade.

Apenas pretende-se que se mantenha o equilíbrio abalado pelo não pagamento na data do vencimento, impedindo que o contribuinte fugindo das taxas de mercado, utilize o expediente da obrigação de pagar, causando prejuízo ao erário.

Assim sendo, conforme disposto no art. 84, inciso I, e § 1º da Lei 8981/1995 alterado pelo art. 13 da Lei 9065/1995, ficou estabelecido, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, a aplicação de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.002475/99-29
Acórdão nº. : 104-19.282

Os acréscimos relativos a multa e juros de mora têm previsão legal relacionada nos demonstrativos que constam do Auto de Infração, sendo devidas portanto.

Estas são as razões pelas quais o voto é no sentido de Rejeitar as preliminares de nulidade e no mérito Dar Provimento Parcial ao recurso, no sentido de aceitar os saldos de numerário em espécie para comporem a evolução patrimonial, nos meses de janeiro de 1995, no valor de R\$ 45.130,78 e, janeiro de 1997, no valor de R\$ 98.770,00, respectivamente, excluindo portanto, a tributação relativa a este mês.

Salas das Sessões – DF, em 19 de março de 2003

Vera Cecilia Mattos V de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES